

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.686/16/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000378299-11  
Recurso de Revisão: 40.060141115-21  
Recorrente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A Usiminas  
IE: 313002022.01-20  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Otto Carvalho Pessoa de Mendonça/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Constatou-se remessa de mercadoria para industrialização sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1, Anexo III do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Mantida a decisão recorrida.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2010, em decorrência de remessa de mercadoria para industrialização sem retorno no prazo regulamentar, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02, descaracterizando a suspensão do imposto.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.210/16/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 392/393. Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Wagner Dias Rabelo, que excluam, ainda, todas as exigências em relação às quais foi comprovado o retorno das mercadorias.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 439/455, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

**DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A Recorrente pleiteia, de início, que seja reconhecida a decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a novembro de 2010, em face do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Argumenta, também, que algumas operações foram autuadas mesmo tendo sido respeitada a exigência legal quanto ao retorno, ainda que fora do prazo previsto na legislação. Nesses casos, entende que não há que se falar em exigência de ICMS, uma vez que não houve a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, não ocorreu a transferência de propriedade dos bens envolvidos.

Cita manifestações doutrinárias pertinentes ao tema, jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e os Acórdãos nº 19.662/10/3ª e 18.861/10/2ª, ambos do CC/MG, que entende corroborarem seu entendimento.

Pondera que o item 1 do Anexo III do RICMS/02, ao dispor sobre a hipótese de suspensão em tela, não é de tal forma detalhista a ponto de exigir que o bem enviado para conserto/reparo/industrialização tenha seu retorno devidamente registrado nos livros fiscais do remetente, no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias. Nesse sentido, aduz que o dispositivo exige apenas o “retorno”, sendo factível aceitá-lo como ocorrido na data de expedição da respectiva nota fiscal, ou, até mesmo, fora do prazo previsto na legislação.

Alega, ainda, que embora alguns bens tenham sido indicados no Anexo 2 do Auto de Infração como não tendo retornado, tal retorno efetivamente ocorreu posteriormente, ainda que fora do prazo. Apresenta uma tabela com a relação dessas notas, juntamente com o número da nota fiscal de retorno e sua respectiva data.

Em vista desses argumentos, requer seja reconhecida a decadência do crédito tributário em relação ao período de 01/01/10 a 30/11/10, bem como o cancelamento da cobrança referente às mercadorias que foram remetidas para industrialização e posteriormente retornaram, ainda que fora do prazo regulamentar.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “*a quo*”, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2010, em decorrência de remessa de mercadoria para industrialização sem retorno no prazo regulamentar, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02, descaracterizando a suspensão do imposto.

Inicialmente, a Recorrente pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a novembro de 2010, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 448.416/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/04/2006, DJ 12/06/2006, P. 462)

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do “*decisum*”. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Dessa forma, no presente caso, não há que se falar em homologação do lançamento e, sim, em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, o que foi rigorosamente observado, uma vez que a Autuada foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 18/12/15 por meio dos correios, DJ024861013BR (fls. 180).

Assim, constata-se que não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de efetuar o lançamento relativo ao exercício de 2010.

Consoante relatado, na peça de defesa apresentada a Recorrente argumenta, também, que nos casos em que restou demonstrado o retorno das mercadorias, não haveria que se falar em exigência de ICMS, haja vista a inexistência de circulação jurídica delas.

Todavia, não lhe assiste razão.

A legislação de regência da matéria assim dispõe, *in verbis*:

### RICMS/02

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

### ANEXO III

1 - Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 - A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

NOTAS:

(...)

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

3 - Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

a - o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

b - o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso:

b.1 - em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e nº CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria;

b.2 - em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;

c - o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte.

4 - Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos de que tratam os itens 1, 2, 7 e 8, para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais. (Grifou-se).

Conforme se depreende dos dispositivos legais supratranscritos, ocorre o encerramento da suspensão tanto nos casos em que os produtos não retornam, como também nas situações em que, embora retornem ao estabelecimento que os remeteu, não o fazem em tempo hábil, independentemente de eventual transmissão de propriedade e dos motivos que possam ser apresentados.

Além disso, a legislação não deixa margem a dúvidas no que toca aos prazos máximos de retorno em cada hipótese. Deve-se ressaltar que, no caso dos autos, a infração restou caracterizada mesmo considerando o prazo máximo possível, a saber, 540 (quinhentos e quarenta) dias, suficientemente longo para permitir o retorno das mercadorias antes de caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto.

Em outras palavras, além de conflitar com a legislação posta, não se reputa plausível a alegação de que o retorno das mercadorias poderia se dar a qualquer tempo,

haja vista a impossibilidade, nesse caso, de se estabelecer a clara distinção entre uma hipótese de suspensão por prazo indeterminado e uma hipótese de isenção do imposto.

Como se não bastasse, estando claramente disposta a norma regulamentar, foge ao âmbito de competência deste Órgão Julgador negar-lhe aplicação, tendo em vista a disposição contida no art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

A Recorrente admite em sua defesa que “os produtos realmente não foram devolvidos no prazo legal” (fls. 194). Assim, não restam dúvidas quanto a descaracterização da suspensão do ICMS.

A Fiscalização, por sua vez, sustenta que o item 1, subitem 1.1, do Anexo III do RICMS/02, é claro ao estipular o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o retorno das mercadorias remetidas para industrialização por encomenda, prazo este que pode ser prorrogado duas vezes por igual período, totalizando, como dito acima, um prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias.

Vencido o prazo, de acordo com a Nota nº 2 do mesmo Anexo, fica de imediato descaracterizada a suspensão do ICMS, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa, sendo irrelevante, para fins de incidência do imposto nessa remessa, se houve ou não retorno posterior ao prazo limite estabelecido na legislação.

Percebe-se, portanto, que a Fiscalização agiu em perfeita consonância com a legislação posta, e ainda considerou o prazo máximo possível, que é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, mesmo que não tenha havido a solicitação de prorrogação por parte da Recorrente.

Corretamente observou a Fiscalização que os Acórdãos citados pela Autuada não guardam semelhança com o caso aqui tratado.

No caso do Acórdão nº 19.662/10/3ª, o contribuinte remeteu um bem para conserto/reparo no exterior e a Fiscalização exigiu o imposto por ocasião do retorno desse bem para o Brasil. Além disso, o retorno ocorreu dentro do prazo prorrogável previsto no Anexo III do RICMS/02.

Já na autuação de que cuida o Acórdão nº 18.861/10/2ª, o contribuinte efetuou remessa para exposição/demonstração de um bem perfeitamente identificável, com número de chassi, e, posteriormente, vendeu esse bem para uma outra empresa, tendo havido apenas a falta de emissão da nota fiscal de retorno. Tal retorno, entretanto, foi comprovado e, diferentemente dos presentes autos, ocorreu em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Importante lembrar, ainda, conforme esclarece a Fiscalização, que as datas de retorno das notas fiscais elencadas no Anexo 2 e 3 do Auto de Infração foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informadas pela própria Autuada na resposta ao Termo de Intimação nº 012/2014. Essas datas correspondem, em praticamente todos os casos, às datas reais de emissão das notas fiscais, e não da escrituração nos livros fiscais. Nos três casos em que há divergência de datas (Notas Fiscais nºs 694, 727 e 756), a diferença é pequena e não há influência na questão do descumprimento do prazo para retorno.

Entretanto, em prestígio ao princípio da verdade material, a Fiscalização verifica a tabela apresentada na impugnação, conferindo as notas fiscais de retorno e as datas correspondentes, e conclui:

- as Notas Fiscais de nº 262, 4600, 3908, 1278 e 3088368 são de retornos ocorridos nos anos de 2014 e 2015, ou seja, muito após o vencimento do prazo estipulado pela legislação;

- as Notas Fiscais de nº 41, 45, 2190, 2229, 2230, 3135, 3160, 3181, 3202, 3206, 3255, 3303, 3304, 3339, 3374, 3458, 3645, 3705, 3784, 3791, 3792, 3890, 3950, 3951, 4148, 4236, 4535, 4567 e 4660 já constam no Anexo 2 do Auto de Infração como notas que retornaram, e, portanto, já haviam sido consideradas no cálculo do crédito tributário;

- a Nota Fiscal de Saída de nº 1112003 foi apresentada na tabela com a data de 30/03/12, enquanto a nota autuada é de 29/10/10. Observa-se, dessa forma, que o retorno ocorreu, também, após o vencimento do prazo estipulado pela legislação;

- não há registro da Nota Fiscal de retorno nº 1007286, de 11/08/10. Inclusive, essa nota foi indicada três vezes na tabela, sendo relacionada com notas de remessas para dois contribuintes distintos.

Além dessas considerações trazidas pela Fiscalização, observa-se que a Nota Fiscal nº 1007286 não é uma nota fiscal de retorno, mas de venda. A mercadoria não é um produto perfeitamente identificável e a nota fiscal não cita nenhuma nota fiscal de retorno de industrialização. Dessa forma, não é possível vincular as notas fiscais.

Importante esclarecer, ainda, que a Nota Fiscal nº 2228 que consta na planilha apresentada pela Recorrente, mas não foi citada pela Fiscalização em sua manifestação, consta, também, no Anexo 2 do Auto de Infração como nota que efetivamente retornou e que já havia sido considerada, conforme fls. 13.

Por fim, a Nota Fiscal nº 3058 corresponde à Nota Fiscal de saída nº 845504, para a qual foram excluídas as exigências, conforme retificação do crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 392/393.

Portanto, resta evidenciada a descaracterização da suspensão e, não tendo a Recorrente apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo o lançamento e corretas as exigências fiscais remanescentes, conforme fora bem abordado pela decisão recorrida de forma motivada e fundamentada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe davam

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provimento parcial, nos termos do voto vencido. Vencido integralmente o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe dava provimento, com base no art. 150, § 4º do CTN. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. César Silva de Paula Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 25 de novembro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator designado**

D

CC/MIG



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.686/16/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000378299-11  
Recurso de Revisão: 40.060141115-21  
Recorrente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A Usiminas  
IE: 313002022.01-20  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Otto Carvalho Pessoa de Mendonça/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2010, em decorrência de remessa de mercadoria para industrialização sem retorno no prazo regulamentar, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02, descaracterizando a suspensão do imposto.

O primeiro ponto que merece destaque é que a Fiscalização recebeu da atuada todas as obrigações acessórias em 2010 referente ao envio das mercadorias, ao abrigo da suspensão.

Noutro turno, a legislação mineira é clara ao dispor que caso a mercadoria não retorne no prazo estipulado, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa:

### RICMS/02

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

### ANEXO III

1 - Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 - A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

NOTAS:

(...)

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, (...)

No que concerne a decadência, é ressaltado que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Nesse *interim*, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para estabelecer às normas atinentes a decadência tributária, prevê expressamente que, para os tributos sujeito a lançamento por homologação, se a lei não fixar o prazo para que o Ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que no caso em comento ocorreu no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento segundo o qual, quando o tributo for sujeito a homologação e o Contribuinte tenha realizado recolhimento a menor, deve-se aplicar o disposto no art. 150, § 4º do CTN, veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLEMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.

4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO ARES 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).

2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479).

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARESP 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3. DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, denota-se que o direito do Fisco de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que tenha ocorrido recolhimento a menor, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

No caso em tela, os fatos geradores consideram ocorridos no momento da remessa, que ocorreram no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, a partir deste período o estado de Minas Gerais teria cinco anos para constituir o tributo devido. Dessa feita, tendo em vista a data em que a Autuada fora intimada do lançamento, resta comprovado que parte do direito do Fisco de constituir o crédito tributário decaiu, uma vez que ultrapassou os 5 (cinco) anos estabelecidos na legislação de regência, especificamente referente aos fatos geradores anteriores a 17/12/15.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a decadência no caso em tela, com base no art. 150, § 4º do CTN, especificamente referente aos fatos geradores anteriores a 17/12/15.

**Sala das Sessões, 25 de novembro de 2016.**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Conselheiro**